

***Oversharenting* e limites da responsabilidade parental no direito brasileiro**

Oversharenting and the limits of parental liability in brazilian law

Gracielle Almeida de Aguiar¹
Vitalínio Lannes Guedes²

Recebido em: 18.11.2025
Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

O artigo analisa os riscos e limites do *oversharenting* no contexto jurídico e psicossocial brasileiro, com foco na proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital. O objetivo é examinar como a exposição excessiva de imagens e informações infantis por responsáveis afeta direitos fundamentais, segurança digital e desenvolvimento emocional. O estudo adota abordagem qualitativa, baseada em revisão integrativa da literatura e análise documental de legislações, decisões judiciais e publicações de organizações especializadas. Os resultados mostram que o *oversharenting* pode gerar violações de privacidade, danos à construção da identidade, riscos de exploração digital e exposição a crimes on-line. Também evidencia que práticas monetizadas intensificam vulnerabilidades e configuram possível exploração econômica infantil. A análise demonstra avanços no marco regulatório brasileiro, especialmente com o ECA Digital, que estabelece salvaguardas para tratamento de dados e responsabilização de plataformas. Conclui-se que a proteção da infância no meio digital exige ação compartilhada entre família, Estado, sociedade e empresas, reforçando a necessidade de práticas responsáveis de parentalidade digital. O estudo destaca que a exposição infantil não é um ato trivial, mas fenômeno que exige prudência jurídica, ética e educacional, a fim de garantir o melhor interesse da criança em uma sociedade conectada.

Palavras-chave: Ambiente digital; Proteção infantil; Sharenting.

¹ Graduada em Psicologia. Mestra em Psicologia no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal de Santa Maria-RS (UFSM). Graduanda em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria-RS. Licenciada em Educação Profissional pelo Programa Especial de Graduação de Formação de Professores para a Educação Profissional (PEG) da UFSM (2025). Especialista em Gestão de Saúde Mental, em Saúde Coletiva, em Psicologia Jurídica e em Direito das Famílias. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4034786682126010>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1413-948X>.

² Advogado e Cientista Social. Doutorado em Direito Civil da Universidad de Buenos Aires - UBA. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - RS. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Santa Maria-RS. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria - UNISM. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0722906547319375>.



ABSTRACT

The article analyzes the risks and limits of sharenting within the Brazilian legal and psychosocial context, focusing on the integral protection of children and adolescents in digital environments. The objective is to examine how the excessive exposure of children's images and personal information by parents or guardians affects fundamental rights, digital safety, and emotional development. The study adopts a qualitative approach, based on an integrative literature review and documentary analysis of legislation, court decisions, and publications from specialized organizations. The results show that sharenting may generate privacy violations, identity formation issues, digital exploitation risks, and exposure to online crimes. The study also highlights that monetized practices intensify vulnerabilities and may constitute a form of child economic exploitation. The analysis identifies advancements in Brazilian regulatory frameworks, especially with the Digital Statute of Children and Adolescents, which establishes safeguards for data processing and platform accountability. The article concludes that the protection of children in digital environments requires shared responsibility among families, the State, society, and technology companies, reinforcing the need for responsible digital parenting practices. The findings indicate that children's exposure online is not trivial but a phenomenon requiring legal, ethical, and educational caution to ensure the best interests of the child in a connected society.

Keywords: Sharenting; Child protection; Digital environment.

1 INTRODUÇÃO

A privacidade infantil na era digital configura-se como um dos dilemas éticos e jurídicos mais complexos da sociedade contemporânea, intensificado pela prática do *Oversharenting*³ – termo referente ao compartilhamento excessivo de informações sobre crianças nas redes sociais por seus pais ou responsáveis.

Esse fenômeno, que consiste na divulgação excessiva da vida de crianças e adolescentes por seus responsáveis nas redes sociais, revela uma tensão fundamental entre o direito à liberdade de expressão familiar e a proteção integral da infância, garantida pelo Artigo 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Em um cenário em que 93% das crianças e adolescentes brasileiros entre 9 e 17

³ Em 2012, o jornalista americano Steven Leckart criou o termo *oversharenting* para falar sobre “a tendência, por parte dos pais, de compartilhar muitas informações e fotos de seus filhos online”, em um artigo na seção Words of the Week, do *The Wall Street Journal*, um jornal americano com sede em Nova York, Estados Unidos.

anos estão conectados (Tic Kids Online, 2024), a superexposição digital transforma-se em um terreno fértil para violações de direitos e riscos psicossociais.

A disseminação desmedida de imagens e informações pessoais de crianças – muitas vezes sem seu consentimento – coloca em xeque não apenas a privacidade, mas também a segurança e o desenvolvimento psicossocial dessa população. Como destacam Livingstone e Stoilova (2021), a construção da identidade infantil na era digital é profundamente influenciada pela maneira como os adultos gerenciam sua exposição online, criando uma "pegada digital"⁴ precoce que pode ter repercussões duradouras. Este trabalho, fundamentado em revisão integrativa da literatura e análise crítica de marcos legais, busca refletir sobre as implicações do *sharenting* à luz da bioética, do direito digital e da psicologia do desenvolvimento, propondo diretrizes para uma parentalidade digital responsável.

Além disso, a monetização da imagem infantil por meio de perfis familiares em plataformas como Instagram e TikTok introduz novas formas de exploração comercial, muitas vezes mascaradas sob a aparência de entretenimento ou compartilhamento afetivo. Como aponta Steinberg (2022), a transformação da experiência infantil em conteúdo digital reproduz dinâmicas de trabalho infantil não regulamentado, exigindo uma reflexão urgente sobre os limites éticos e legais dessa prática.

2 METODOLOGIA

Este estudo adotou uma abordagem qualitativa, baseada em revisão da literatura e análise documental. Foram consultados artigos científicos indexados em bases de dados além de relatórios de organizações internacionais como a UNICEF e a OECD sobre privacidade infantil digital.

Paralelamente, realizou-se análise crítica de marcos legais brasileiros e internacionais, incluindo a Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e a Convenção sobre os Direitos da Criança da

⁴ Termo referente ao conjunto pessoal único de atividades, ações, contribuições e comunicações digitais rastreáveis que são expressas na Internet ou em dispositivos digitais (Barzotto; Costa, 2022).

ONU (1989) e documentos normativos como a Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que estabelece diretrizes para a proteção de dados infantis (Conanda, 2024).

Assim, a elaboração deste texto baseou-se em uma metodologia qualitativa, com ênfase em revisão integrativa da literatura e análise documental de marcos normativos nacionais e internacionais relacionados à proteção de dados, direitos da criança e regulação do ambiente digital. O processo envolveu a seleção sistemática de livros, artigos científicos, relatórios institucionais e documentos oficiais publicados nos últimos anos, priorizando produções interdisciplinares das áreas do Direito, Psicologia, Comunicação e Estudos da Infância.

Paralelamente, foram examinadas legislações como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet e o recém-instituído Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, além de decisões judiciais. A análise adotou abordagem crítico-interpretativa, permitindo articular evidências empíricas, fundamentos teóricos e dispositivos legais a fim de construir uma discussão aprofundada sobre o fenômeno do *oversharenting* e seus impactos jurídicos, psicossociais e de segurança digital.

3 DISCUSSÃO

3.1. Implicações jurídicas do *sharenting*

O *sharenting* apresenta implicações jurídicas significativas ao colidir com o princípio da proteção integral previsto no Artigo 227 da Constituição Federal e reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a prioridade absoluta na defesa dos direitos fundamentais do público infantojuvenil (Brasil, 1990). O Marco Civil da Internet, em seu Artigo 7º, consagra a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, reforçando que a circulação de dados pessoais, inclusive para fins não comerciais, deve observar critérios estritos de necessidade e proporcionalidade (Brasil, 2014).

A Lei Geral de Proteção de Dados, por sua vez, considera os dados de crianças como sujeitos a regime jurídico especialmente protetivo (Art. 14), exigindo consentimento específico e em destaque, emitido por ao menos um dos responsáveis, desde que em benefício inequívoco da criança (Brasil, 2018). Conforme observam Costa Serra e Drumond (2025), esse consentimento não pode ser utilizado como justificativa para exposição desmedida, pois o poder familiar não constitui autorização para violar direitos de personalidade. Esse entendimento é compartilhado por Mendes (2020), que destaca que a autodeterminação informativa da criança deve prevalecer sobre interesses dos adultos.

A jurisprudência tem começado a consolidar esse entendimento. Decisões recentes, como a do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, reconhecem que a divulgação de imagens infantis por familiares pode configurar violação de privacidade e gerar dano moral, ainda que não exista finalidade econômica explícita (Brasil, 2023). Paralelamente, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que direitos da personalidade possuem caráter absoluto, o que impõe limites rígidos à divulgação de informações sensíveis, mesmo por titulares da autoridade parental (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.960.868/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi *apud* Anjos e Jesus, 2025).

Autores contemporâneos apontam que o *sharenting* comercial, especialmente aquele associado à lógica dos influenciadores mirins, desafia ainda mais o ordenamento jurídico. Hartung (2022) argumenta que a ausência de regulamentação específica para atividades digitais de crianças cria ambiente propício a formas contemporâneas de exploração econômica, já que marcas e plataformas se beneficiam da visibilidade infantil sem garantir proteção adequada. Esse raciocínio é reforçado por Ribeiro e Oliveira Filho (2024), que identificam no *sharenting* monetizado uma violação estrutural dos direitos de personalidade, sobretudo imagem e honra.

A recente criação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) reforça esse panorama ao estabelecer limites normativos claros para o uso de imagens, dados e conteúdos envolvendo crianças, vedando monetização indevida e impondo obrigações às plataformas para prevenir abusos. A convergência entre essa

legislação e a doutrina evidencia que o *sharenting* não está insondável às responsabilidades civis decorrentes do exercício inadequado da autoridade parental.

3.2. Riscos psicossociais e impactos no desenvolvimento infantil

A exposição precoce e não consentida nas redes sociais produz efeitos profundos no desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes. Conforme destaca Anunciação (2023), o *sharenting* promove uma erosão sistemática da privacidade, transformando a criança em objeto de exibição pública e dificultando a construção de uma identidade autônoma. Esse processo de externalização forçada, alinhado ao conceito de extimidade, compromete a elaboração subjetiva de limites íntimos.

Pesquisas internacionais reforçam esse diagnóstico. Livingstone e Stoilova (2021) demonstram que a exposição digital involuntária está associada a quadros de ansiedade, baixa autoestima, distorção da autoimagem e aumento da vulnerabilidade em situações de cyberbullying. Esse entendimento converge com estudos da American Academy of Pediatrics (AAP, 2020), que apontam que a presença digital precoce pode interferir na formação de habilidades socioemocionais, ao reduzir o espaço de experimentação privada e limitar vivências livres de avaliação externa.

Os impactos psicossociais também se relacionam ao fenômeno da “pegada digital”, que consiste no conjunto de dados e registros produzidos desde a infância, muitas vezes sem qualquer participação da criança. Pesquisas conduzidas pela Nominet (2017) indicam que mais de 70% das crianças possuem imagens e informações amplamente disseminadas na internet antes dos cinco anos de idade, o que compromete sua autonomia futura e seu direito ao esquecimento.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) estabelece que crianças têm direito de participar de decisões que lhes dizem respeito, o que inclui escolhas sobre sua presença digital. Steinberg (2022) argumenta que a autonomia progressiva exige que, à medida que a criança amadurece, sua opinião seja considerada na definição dos limites entre privacidade e exposição. Este aspecto é reforçado por Veronese e Silva (2019), que

ênfatisam que práticas educativas e familiares devem respeitar a dignidade e a subjetividade da criança, sobretudo em contextos de mídia.

Dessa forma, a literatura evidencia que o *sharenting* não se restringe à violação de direitos jurídicos, mas produz impactos profundos no desenvolvimento emocional, cognitivo e social. Sua análise demanda abordagem interdisciplinar, integrando psicologia, sociologia, direito e comunicação.

3.3. Segurança digital e riscos de exploração

O *sharenting* também eleva substancialmente os riscos de segurança digital aos quais crianças estão expostas. Dados da SaferNet Brasil (2023) demonstram que menores são dezenas de vezes mais vulneráveis a fraudes digitais, devido à associação entre forte coleta de dados e pouca capacidade de identificar riscos on-line. Além disso, estudos internacionais apontam que imagens de crianças divulgadas nas redes sociais figuram entre os principais alvos de redes de pedofilia e de reutilização não autorizada em contextos abusivos (WEF, 2022).

A Resolução nº 245/2024 do Conanda estabelece diretrizes para proteção de dados infantis, reforçando que responsáveis e plataformas devem adotar medidas proativas de prevenção, incluindo configuração de privacidade, identificação de riscos e promoção da literacia digital. No entanto, como observam Livingstone e Stoilova (2021), a eficácia dessas políticas depende da articulação entre Estado, empresas e famílias, uma vez que a segurança digital da criança só pode ser assegurada mediante responsabilidade compartilhada.

A LGPD e o ECA Digital avançam nessa direção ao impor deveres de segurança às plataformas, incluindo a necessidade de relatórios de transparência, prazos para remoção de conteúdos prejudiciais e obrigação de implementar tecnologias de detecção de riscos. Contudo, conforme argumenta Ghilardi e Bortolatto (2024), tais medidas não substituem a responsabilidade primária dos responsáveis legais, que devem exercer a parentalidade digital de forma protetiva e alinhada aos direitos da criança.

Assim, compreender o *sharenting* sob a perspectiva da segurança digital exige análise ampla, que considere vulnerabilidades tecnológicas, riscos criminosos e insuficiências regulatórias, além da participação ativa de todos os agentes envolvidos no ecossistema digital.

3.4. ECA Digital e proteção no ambiente virtual

A criação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 15.211 de 2025, configura marco regulatório inédito no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer parâmetros específicos para a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e ao reconhecer que a vida on-line passou a constituir dimensão essencial da formação subjetiva e social das novas gerações (Brasil, 2025). A legislação introduz instrumentos normativos voltados à regulação de plataformas digitais, à responsabilização compartilhada entre Estado, família e sociedade e à implementação de mecanismos preventivos destinados a garantir a tutela dos direitos fundamentais em contexto marcado pela circulação massiva de dados e imagens.

A literatura acadêmica demonstra que, nesse cenário, o fenômeno do *oversharenting* assume relevância jurídica significativa. Pesquisas recentes evidenciam que a superexposição de crianças e adolescentes por seus responsáveis compromete direitos de personalidade e amplia riscos vinculados à permanência ilimitada de informações em ambientes digitais, à coleta abusiva de dados e à potencial estigmatização futura (Rosa, Paulo e Burille, 2020). Estudos mais recentes aprofundam essa preocupação ao afirmar que o *oversharenting* se insere em uma cultura de *extimidade*⁵, em que a vida privada é deslocada para o espaço público de forma frequente e por vezes irrefletida, produzindo impactos psicológicos e repercussões sociais perceptíveis no desenvolvimento infantojuvenil (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

A instituição do ECA Digital intensifica a relevância desse debate ao estabelecer salvaguardas específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

⁵ Termo que designa a dinâmica pela qual aspectos tradicionalmente pertencentes ao espaço íntimo são deslocados para o domínio público, produzindo uma exposição voluntária da vida privada em ambientes sociais e digitais. Foi cunhado por Serge Tisseron, em 2012.

O texto legal determina que plataformas tecnológicas adotem padrões reforçados de proteção, impondo verificações etárias eficazes, limitações no uso de dados e restrições à personalização de conteúdo baseada em perfis comportamentais ou emocionais (Lei nº 15.211, 2025). Essas medidas se mostram coerentes com a constatação de que a exposição promovida por terceiros, especialmente pelos responsáveis legais, afeta diretamente a autodeterminação informativa do sujeito em desenvolvimento, dificultando que a criança mantenha controle sobre sua própria identidade digital (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

A legislação também incorpora normas destinadas a impedir a exploração comercial de conteúdos envolvendo crianças e adolescentes, vedando práticas como monetização de postagens que apresentem linguagem inadequada ou erotizada e proibindo mecanismos presentes em jogos on-line que induzem gastos sem prévia transparência (Câmara dos Deputados, 2025). Esse cenário normativo reforça a compreensão de que o ambiente digital não é neutro, mas atravessado por interesses econômicos que podem instrumentalizar a imagem infantil. A doutrina aponta que essa instrumentalização intensifica os danos potenciais do *oversharenting*, sobretudo quando a criança passa a ser tratada como extensão da projeção social ou econômica dos responsáveis (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

As pesquisas de Rosa, Paulo e Burille evidenciam que, quando o *oversharenting* se associa à criação de conteúdo digital com fins econômicos, a vulnerabilidade da criança se intensifica, pois, a exposição deixa de ser apenas manifestação espontânea de afeto e passa a compor estratégia de visibilidade e renda (Rosa, Paulo e Burille, 2020). Essa leitura encontra respaldo na análise de Ghilardi e Bortolatto, que reconhecem que a prática, ao se aproximar da lógica mercadológica das redes, acentua o risco de dano extrapatrimonial e cria tensão adicional entre interesses parentais e direitos fundamentais dos filhos (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

A convergência entre essa análise e a normativa recém-criada torna-se evidente, já que o ECA Digital impõe às plataformas o dever de implementar mecanismos robustos de prevenção e segurança, além de exigir relatórios de transparência que permitam avaliar fluxos de remoção de conteúdos e estratégias de moderação.

Outro aspecto relevante reside no reforço da supervisão parental previsto na legislação. A norma determina que crianças e adolescentes menores de dezesseis anos apenas acessem redes sociais mediante contas vinculadas a responsáveis, que possuem acesso ampliado a ferramentas de monitoramento e controle de atividades on-line (Lei nº 15.211, 2025). Embora concebida como mecanismo de proteção, essa disposição revela paradoxo importante quando analisada à luz do *oversharenting*. Se, por um lado, atribui aos responsáveis função protetiva ampliada, por outro, evidencia que a própria família pode atuar como vetor de exposição indevida, o que demanda reflexão ética e jurídica sobre os limites do exercício da autoridade parental no contexto digital. A doutrina destaca que a responsabilidade parental, na era digital, exige prudência e diligência superiores, justamente porque a exposição indevida configura violação dos deveres legais e pode gerar responsabilização civil (Ghilardi e Bortolatto, 2024).

A normativa também reforça o princípio do melhor interesse da criança como fundamento interpretativo central, reafirmando que decisões relativas ao uso de dados, à autorização de imagens e à circulação de informações pessoais devem considerar a condição peculiar da pessoa em desenvolvimento e sua reduzida capacidade de avaliar consequências de longo prazo (Brasil, 2025). Essa diretriz dialoga com a crítica acadêmica ao *oversharenting*, segundo a qual o exercício da parentalidade digital não pode se sobrepôr aos direitos da criança, especialmente em contextos de exposição pública que extrapolam o âmbito familiar e atingem redes amplificadas pelas plataformas digitais (Rosa, Paulo e Burille, 2020). Para além disso, a doutrina tem ressaltado que o dano decorrente dessa exposição pode se configurar mesmo na ausência de prejuízo material, dada a natureza extrapatrimonial das violações vinculadas à privacidade, imagem e identidade (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

Em síntese, a criação do ECA Digital reorganiza o tratamento jurídico da proteção infantojuvenil no ambiente digital, introduzindo parâmetros normativos que respondem diretamente aos riscos evidenciados pela literatura sobre *oversharenting*. A convergência entre o marco legal e o debate acadêmico demonstra que a proteção da criança e do adolescente exige abordagem que considere as múltiplas dimensões da vida on-line, integrando prevenção, responsabilização e governança das tecnologias. A análise

doutrinária reforça que a superexposição infantil, especialmente quando conduzida pelos próprios responsáveis, não pode ser compreendida como prática trivial, uma vez que viola direitos fundamentais e pode gerar dever de indenização, evidenciando a relevância do ECA Digital como instrumento contemporâneo de tutela efetiva (Ghilardi; Bortolatto, 2024).

4 CONCLUSÃO

A reflexão aqui desenvolvida buscou demonstrar que o *sharenting* representa uma prática que exige atenção jurídica, social e ética, especialmente diante das transformações aceleradas do ambiente digital. A exposição sistemática da vida infantil nas redes sociais produz efeitos que ultrapassam o mero registro de momentos cotidianos, configurando fenômeno que afeta a privacidade, a segurança e a construção identitária das crianças e dos adolescentes. Tal realidade evidencia a necessidade de reposicionar a discussão sobre o compartilhamento de imagens no âmbito familiar, reconhecendo que decisões aparentemente simples podem gerar consequências duradouras.

O marco normativo brasileiro tem avançado de forma relevante para enfrentar esses desafios. A articulação entre o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, a LGPD, o ECA e o Marco Civil da Internet mostra que a proteção integral, prevista constitucionalmente, precisa ser permanentemente atualizada para acompanhar as novas formas de vulnerabilização no espaço virtual. Esses instrumentos convergem ao reconhecer que a criança não pode ser reduzida a objeto de exibição e que sua presença digital deve ser tratada como dimensão sensível, sujeita a cuidados reforçados.

Os riscos psicossociais e de segurança digital analisados reafirmam a importância de refletir criticamente sobre os limites do compartilhamento de informações pessoais. A superexposição, frequentemente naturalizada no cotidiano das redes, amplia a vulnerabilidade a fraudes, usos indevidos de imagem, estigmatizações e danos emocionais que podem repercutir ao longo do desenvolvimento. Dessa forma, torna-se essencial considerar que o ambiente digital não constitui espaço neutro, mas ecossistema

complexo, orientado por interesses econômicos, por dinâmicas algorítmicas e por práticas culturais de visibilidade permanente.

A partir desse conjunto de elementos, torna-se evidente que a proteção da criança no contexto digital não pode recair apenas sobre instrumentos jurídicos isolados. Trata-se de responsabilidade compartilhada entre família, poder público, sociedade e plataformas, em um esforço conjunto para assegurar que a circulação de dados e imagens ocorra de modo seguro, ético e compatível com a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A construção de uma cultura de cuidado digital, que valorize a privacidade e respeite a autonomia progressiva, constitui passo indispensável para que a presença on-line infantojuvenil não comprometa trajetórias futuras.

Assim, a discussão acerca do *sharenting* e da proteção digital evidencia a urgência de repensar práticas cotidianas, fortalecer políticas educativas e aprimorar mecanismos de governança tecnológica. O compromisso com o melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões que envolvem sua exposição no ambiente virtual, garantindo que sua dignidade e seus direitos fundamentais sejam efetivamente preservados em uma sociedade cada vez mais conectada.

REFERÊNCIAS

AAP – American Academy of Pediatrics. Growing Up Digital: Media Use and Youth Development. **Pediatrics**, 2020. Disponível em: <https://www.aap.org>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ANJOS, Ana Luiza Lima dos; JESUS, Dâmaris Soares de. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes na sociedade da informação: análise à luz da LGPD e do ECA. **Trabalho de conclusão de curso (Direito)** — Centro Universitário UNA, Barreiro/MG, 2025. Disponível em: <https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/d3667267-3fc1-4f6b-b810-600192c7caf8/content> Acesso em: 09 dez. 2025.

ANUNCIAÇÃO, Débora. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. **IBDFAM**, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3> Acesso em: 27 out. 2025

BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins (org.). **Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral**. Porto Alegre: TRT 4ª Região, 2022. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/1063693/E-book-EstudosLGPD-Edjud4.pdf> Acesso em 09 dez. 2025.

BRASIL, Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei e Relatórios sobre a Regulamentação de Atividades Digitais de Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15211-17-setembro-2025-797997-publicacaooriginal-176498-pl.html> Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm Acesso em: 09 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

CONANDA. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução nº 245, de 2024**. Dispõe sobre diretrizes para proteção de dados de crianças e adolescentes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12390> Acesso em: 09 dez. 2025.

COSTA SERRA, Eduarda.; DRUMOND, Isabela. Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais. **Revista da Faculdade de Direito da FMP**, v. 20, n. 1, p. 262-277, 2025. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/313> Acesso em: 09 dez. 2025.

GHILARDI, Dóris; BORTOLATTO, Áriani Folharini. Dano indenizável por oversharenting: contornos essenciais à responsabilização civil dos genitores na era digital. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 40, n. 11, p. 253–287, 2025. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/1540>. Acesso em: 9 dez. 2025.

HARTUNG, Pedro. **Proteção de Dados e Direitos Digitais na Infância**. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Comentario-Geral-No-25-sobre-os-direitos-das-criancas-em-relacao-ao-ambiente-digital-Versao-Comentada.pdf> Acesso em: 09 dez. 2025.

INTERNET WATCH FOUNDATION – IWF. **Annual Report 2023**. Cambridge, 2023. Disponível em: <https://www.iwf.org.uk>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. **Children’s Data and Privacy Online: Growing Up in a Digital Age**. London: LSE, 2021. Disponível em: https://eprints.lse.ac.uk/101283/1/Livingstone_childrens_data_and_privacy_online_evidence_review_published.pdf Acesso em: 09 dez. 2025.

MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autodeterminação informativa: a história de um conceito. **Pensar: revista de ciências jurídicas**. Universidade de Fortaleza, Fortaleza, v. 25, n. 4, p. 1-18, 2020. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10828/pdf>. Acesso em: 09 dez. 2025.

NOMINET. **Online Reputation Study**. Oxford, 2017. Disponível em: <https://www.nominet.uk>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Nova Iorque: Assembleia Geral da ONU, 2025. Disponível em: <https://globalchildforum.org/global-benchmark-report-2025-the-state-of-childrens-rights-and-business/> Acesso em: 09 dez. 2025.

RIBEIRO, Bruna Eduarda Araújo; OLIVEIRA FILHO, Enio de. A exposição de crianças em redes sociais a luz dos direitos humanos: uma análise de proteção da privacidade e do desenvolvimento infantil. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 15, p. e151674, 2024. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1674>. Acesso em: 9 dez. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Revista Pensar**, Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-10, jul./set. 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373> Acesso em: 09 Dez. 2025.

SAFERNET BRASIL. **Relatório anual de ameaças digitais a crianças e adolescentes**. 2023. Disponível em: <https://www.safernet.org.br>. Acesso em: 10 jul. 2024.

STEINBERG, Shirley. **Childhood in the Digital Age: Risks and Opportunities**. New York: UNICEF, 2022. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-94-6209-374-4_30 Acesso em: 09 dez. 2025.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. **Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil – 2024**. Disponível em: <https://cetic.br>. Acesso em: 10 jul. 2024.

WEF – World Economic Forum. **Child Safety Online Report**. Genebra: WEF, 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2022/03/why-critical-thinking-is-critical-in-keeping-children-safe-online/> Acesso em: 9 dez. 2025.